



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049033-46.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARVI LUCIA DA CUNHA COSTA MAMEDIR E OUTRO
AGRAVADA: ZELY MARIA DA CUNHA E OUTROS
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA REGIONAL DE MADUREIRA
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO A ATOS EXTRAJUDICIAIS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de usucapião especial constitucional ajuizada com concessão de gratuidade de justiça aos autores.**
- 2. No curso do processo, o Ministério Público requereu a apresentação de certidões atualizadas e outros documentos para o prosseguimento da demanda. O Juízo de origem determinou a juntada das certidões, sob pena de indeferimento da inicial.**
- 3. Os autores requereram a extensão da gratuidade de justiça aos emolumentos devidos para a expedição das certidões notariais e registrais exigidas. A decisão de origem indeferiu o pedido, ao fundamento de que caberia aos requerentes formular pedido de gratuidade diretamente perante cada serventia extrajudicial. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em saber se a gratuidade de justiça já deferida no processo judicial abrange os emolumentos relativos a certidões notariais e registrais exigidas pelo Juízo para a continuidade da ação.**

III. RAZÕES DE DECIDIR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



5. O art. 98, § 1º, IX, do CPC dispõe que a gratuidade de justiça compreende os emolumentos devidos a notários e registradores quando o ato extrajudicial for necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial em que o benefício tenha sido concedido.

6. As certidões exigidas nos autos possuem vínculo direto com o prosseguimento da ação de usucapião, pois foram requeridas pelo Ministério Público e determinadas pelo Juízo como condição para o regular andamento do feito.

7. Não é adequada a exigência de que a parte beneficiária renove, perante cada serventia extrajudicial, pedido de benefício já reconhecido judicialmente. Essa interpretação restringe indevidamente a extensão da gratuidade e cria obstáculo econômico ao acesso à justiça.

8. A negativa da extensão do benefício, simultaneamente à imposição de apresentação das certidões sob pena de indeferimento da inicial, compromete a efetividade da assistência jurídica integral e gratuita e inviabiliza o cumprimento da própria determinação judicial.

9. A jurisprudência do STJ admite a extensão da gratuidade de justiça aos atos notariais e registrais indispensáveis ao cumprimento de decisão judicial e à plena prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que a gratuidade de justiça já deferida aos agravantes abrange os emolumentos devidos pela expedição das certidões notariais e registrais exigidas para a continuidade da ação, determinando ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias junto às serventias extrajudiciais competentes e a abstenção de aplicação de consequência processual negativa pela não





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



apresentação das certidões até a efetiva viabilização de sua obtenção.

Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça deferida no processo judicial abrange os emolumentos devidos a notários e registradores quando os atos extrajudiciais forem necessários à continuidade do feito, nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC. 2. É indevida a exigência de formulação de novo pedido de gratuidade perante cada serventia extrajudicial para a obtenção de certidões indispensáveis ao cumprimento de determinação judicial. 3. A negativa de extensão do benefício, quando as certidões são exigidas como condição de prosseguimento da demanda, viola a efetividade da assistência jurídica gratuita e o acesso à justiça."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII; CPC, art. 98, § 1º, IX; CPC, art. 1.015, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 24557, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe 15.02.2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por MARVI LUCIA DA CUNHA COSTA MAMEDIR e WILSON CARLOS MAMEDIR ALBUQUERQUE contra decisão proferida nos autos da ação de usucapião especial constitucional nº 0025773-38.2011.8.19.0202, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Regional de Madureira, que indeferiu pedido de extensão da gratuidade de justiça aos atos extrajudiciais necessários à obtenção de certidões exigidas para o prosseguimento do feito originário. (index 477 do processo originário)

"Indefiro o requerido, eis que a apresentação das certidões faltantes é ônus dos requerentes, devendo estes realizarem o requerimento de gratuidade de justiça junto à respectiva serventia extrajudicial. Cumpra-se o outrora determinado."





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada restringiu indevidamente a abrangência da gratuidade de justiça já deferida nos autos originários, porquanto o artigo 98, § 1º, IX, do CPC compreenderia os emolumentos devidos a notários e registradores quando necessários à continuidade do processo judicial.

Alegam que as certidões exigidas pelo Ministério Público são indispensáveis ao prosseguimento da ação de usucapião, que tramita desde 2011, e que a exigência de formulação de novo pedido de gratuidade perante cada serventia extrajudicial cria obstáculo concreto ao acesso à justiça.

Afirmam, ainda, que o próprio regramento administrativo do Estado do Rio de Janeiro, especialmente a Portaria CGJ nº 1.952/2022, reconheceria a extensão da gratuidade judicial aos atos extrajudiciais independentemente de manifestação expressa do Juízo, além de prever a suscitação de dúvida ao juízo competente pelo delegatário, caso existente controvérsia fundada.

Defendem o cabimento do agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, V, do CPC, sustentando que a decisão recorrida versa sobre o alcance da gratuidade de justiça. Aduzem estarem presentes os requisitos para concessão de tutela recursal, em razão da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano consistente no risco de indeferimento da inicial, extinção do processo ou imposição de prazo impossível de cumprir.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, com concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e o prazo para apresentação das certidões, bem como para reconhecer, desde logo, que a gratuidade deferida aos agravantes abrange os emolumentos das certidões notariais e registrais exigidas no feito originário, determinando-se, se necessário, a expedição de ofícios, mandados ou comunicações eletrônicas às serventias competentes.

É o breve relatório. Decido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo nº 0025773-38.2011.8.19.0202, pela qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de extensão da gratuidade de justiça aos atos extrajudiciais necessários à obtenção das certidões exigidas para o prosseguimento da ação de usucapião, ao fundamento de que a apresentação das certidões constitui ônus dos requerentes, devendo formular pedido de gratuidade diretamente perante cada serventia extrajudicial.

Consta dos autos originários que a ação de usucapião foi ajuizada por MARVI LUCIA DA CUNHA COSTA MAMEDIR, com pedido de gratuidade de justiça, deferido no início do processo.

Posteriormente, foi deferida a inclusão de WILSON CARLOS MAMEDIR ALBUQUERQUE no polo ativo, com concessão da gratuidade de justiça também ao segundo autor.

No curso da demanda originária, o Ministério Público requereu a apresentação de emenda à inicial, esclarecimentos sobre a exata identificação do imóvel usucapiendo e a juntada de diversas certidões atualizadas de registros imobiliários e distribuidores, bem como outras providências instrutórias, por reputá-las necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Em 17/06/2026, o Juízo de origem determinou a apresentação das certidões indicadas pelo Parquet, sob pena de indeferimento da inicial por falta de documentos necessários.

Antes e depois desse comando, os autores formularam pedidos de extensão da gratuidade de justiça aos atos extrajudiciais, invocando o artigo 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil, em razão do custo elevado das certidões exigidas.

Em 14/07/2026 (index 477 do processo originário), sobreveio a decisão agravada, pela qual o Juízo *a quo* indeferiu o pleito, ao fundamento de que a apresentação das certidões faltantes constitui ônus dos requerentes, devendo estes formularem requerimento de gratuidade perante cada serventia extrajudicial determinando, ainda, o cumprimento do que já fora anteriormente ordenado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após a interposição do presente recurso, o magistrado de primeiro grau manteve o decisum por seus próprios fundamentos.

Os agravantes sustentam, em síntese, que já são beneficiários da gratuidade de justiça no processo originário, afirmando que a decisão agravada restringiu indevidamente a abrangência do benefício ao excluir os emolumentos devidos para a expedição de certidões indispensáveis ao regular andamento da demanda.

Alegam, ainda, que o pedido de extensão da gratuidade aos atos extrajudiciais já havia sido reiterado nos autos originários, com fundamento expresso no art. 98, § 1º, IX, do CPC, em razão do elevado custo das certidões requisitadas.

Sustentam, por fim, que a exigência de renovação do pedido perante cada serventia extrajudicial cria obstáculo indevido ao acesso à justiça e inviabiliza, na prática, o cumprimento da determinação judicial.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à possibilidade de extensão da gratuidade de justiça, já deferida aos autores no processo originário, aos emolumentos relativos às certidões notariais e registrais exigidas no curso da ação de usucapião.

Verifica-se, ainda, que o Ministério Público, em manifestação nos autos originários, requereu a apresentação de diversas certidões atualizadas de Registros Gerais de Imóveis, de distribuidores e de outros órgãos, reputando-as necessárias ao prosseguimento da ação de usucapião.

Em seguida, o Juízo de origem determinou que viessem “as certidões indicadas pelo Parquet, sob pena de indeferimento da inicial por falta dos documentos necessários”.

Diante dessa exigência, os autores formularam pedido específico de extensão da gratuidade de justiça aos atos extrajudiciais, com menção expressa ao art. 98, § 1º, IX, do CPC, requerendo a expedição dos ofícios pertinentes para obtenção das certidões sem cobrança prévia de emolumentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não obstante, sobreveio a decisão agravada, indeferindo o pleito ao entendimento de que tal providência seria ônus da parte, a ser exercido diretamente perante as serventias extrajudiciais.

A decisão não se harmoniza com a disciplina legal da gratuidade de justiça.

Com efeito, o art. 98, § 1º, IX, do CPC estabelece que a gratuidade compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

No caso dos autos, as certidões exigidas não se destinam a finalidade estranha ao processo, mas foram expressamente requeridas pelo Ministério Público e determinadas pelo Juízo como condição ao prosseguimento da demanda.

Há, portanto, vinculação direta entre os atos extrajudiciais pretendidos e a continuidade do processo judicial.

Nessa perspectiva, não se mostra juridicamente adequada a transferência aos agravantes do ônus de renovar, perante cada serventia extrajudicial, a postulação de benefício já reconhecido no âmbito judicial. A gratuidade deferida no processo não pode ser esvaziada por interpretação restritiva que imponha ao jurisdicionado hipossuficiente a superação de novo obstáculo econômico justamente para cumprir determinação judicial indispensável ao exame do mérito.

A situação dos autos evidencia, ademais, risco concreto de inviabilização do acesso à jurisdição. Isso porque, ao mesmo tempo em que se exigiu a apresentação das certidões sob pena de indeferimento da inicial, foi negada aos autores a extensão do benefício destinada a viabilizar a obtenção de tais documentos. Tal solução compromete a efetividade da assistência jurídica integral e gratuita e contraria a lógica cooperativa do processo civil.

Também é relevante o fato de os agravantes terem demonstrado, no processo originário, a impossibilidade econômica de custear os emolumentos, reiterando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o pedido antes mesmo da prolação da decisão impugnada. Não se trata, pois, de inércia processual, mas de pretensão instrumental voltada a permitir o cumprimento da própria determinação judicial.

Diante desse contexto, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para reconhecer que a gratuidade de justiça já deferida aos autores abrange os emolumentos relativos às certidões notariais e registrais necessárias ao prosseguimento da ação de usucapião, incumbindo ao Juízo de origem adotar as providências necessárias à efetivação do benefício nos expedientes dirigidos às serventias competentes.

Nesse sentido é o entendimento do STJ.

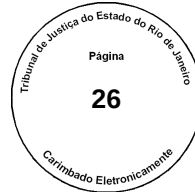
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS RESPECTIVOS, NECESSÁRIOS AO PLENO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento. 2. A execução do julgado, inegavelmente, constitui apenas uma fase do processo judicial, nela permanecendo intacta a gratuidade de justiça e abrangendo todos os serviços públicos pertinentes à consumação do direito judicialmente declarado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 24557 MT 2007/0162464-1, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013)

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a decisão agravada de a fim de reconhecer que a gratuidade de justiça já deferida aos agravantes no processo nº 0025773-38.2011.8.19.0202 abrange os emolumentos devidos pela expedição das certidões





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



notariais e registrais exigidas para a continuidade da ação, determinando-se ao Juízo de origem que adote as providências necessárias à expedição dos ofícios, mandados ou comunicações pertinentes às serventias extrajudiciais competentes, com a devida consignação do benefício, bem como que se abstenha de aplicar qualquer consequência processual negativa decorrente da não apresentação das certidões até a efetiva viabilização de sua obtenção pelos agravantes, nos termos desta decisão.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

